

Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada de "Fausto Amâncio da Silva", a via conhecida por "Rua 2", no Bairro Verona, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 09 de janeiro de 2024.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**

Prefeito Municipal de Viana

**Protocolo 1242293**

LEI Nº 3.361, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

### **NOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS SITUADOS NO LOTEAMENTO SANTA JÚLIA, BAIRRO JUCU - MUNICÍPIO DE VIANA - ES.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, a seguinte Lei:

**Art. 1º** As vias localizadas no loteamento Santa Júlia, Bairro Jucu, ficam assim denominadas:

**I** - Rua 3 de "Rua Francklim Theodoro Cézar";

**II** - Rua 7 de "Rua Maria Ferreira Mendes";

**III** - Rua 8 de "Rua Maria Aparecida Vitório de Paiva";

**IV** - Rua 9 de "Rua Guilmar Ploteguer Gera";

**V** - Rua 12 de "Rua Waldir Marinho da Silva";

**VI** - Rua 13 de "Rua José Valentim Corteletti";

**VII** - Rua 14 de "Rua Antonio Soares";

**VIII** - Rua 15 de "Rua Francisco Mariano de Moraes";

**Art. 2º** O Poder Executivo promoverá instalação de placas indicativas no local.

**Art. 3º** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação própria consignada no orçamento vigente.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 09 de janeiro de 2024.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**

Prefeito Municipal de Viana

**Protocolo 1242299**

\*LEI Nº 3.374, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

### **INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE VIANA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA**, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica aprovado o Plano de Mobilidade Urbana

(PMU) de Viana para a área urbana, assim como estabelecidas as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implantação e avaliação periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana.

**Art. 2º** O Plano de Mobilidade Urbana de Viana de que trata o art. 1º possui consonância com a Política Municipal de Desenvolvimento e Ordenamento Territorial e o Plano Diretor Municipal de Viana.

#### **SEÇÃO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

**I** - **ACESSIBILIDADE UNIVERSAL**: Condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou de mobilidade reduzida, respeitada a legislação em vigor;

**II** - **BICICLETÁRIO**: Local destinado ao estacionamento de bicicletas por períodos de longa duração, com controle de acesso e grande número de vagas, podendo ser público ou privado;

**III** - **CALÇADA**: Espaço da via pública urbana destinado exclusivamente à circulação de pedestres, podendo estar no nível da via ou em nível mais elevado;

**IV** - **CICLOFAIXA**: Espaço destinado à circulação de bicicletas, contíguo à pista de rolamento de veículos, sendo dela separado por pintura e/ou dispositivos delimitadores;

**V** - **CICLOVIA**: Espaço destinado à circulação exclusiva de bicicletas, segregado da via pública de tráfego motorizado e da área destinada a pedestres;

**VI** - **CICLORROTA**: Via local compartilhada com veículos automotores, que complementa a rede de ciclovias e ciclofaixas, sem segregação física;

**VII** - **CICLOMOTOR**: Veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora);

**VIII** - **ESTACIONAMENTO DISSUASÓRIO**: Estacionamento público ou privado, integrado ao sistema de transportes urbanos;

**IX** - **FAIXA COMPARTILHADA**: Faixa de circulação aberta à utilização pública, caracterizada pelo compartilhamento entre modos diferentes de transporte, tais como veículos motorizados, bicicletas e pedestres, sendo preferencial ao pedestre, quando demarcada na calçada; e à bicicleta, quando demarcada na pista de rolamento;

**X** - **FAIXA EXCLUSIVA PARA ÔNIBUS**: Faixa da via pública destinada, exclusivamente, à circulação dos veículos de transporte coletivo, separada do tráfego por meio de sinalização e/ou segregação física;

**XI** - **FAIXA PREFERENCIAL PARA ÔNIBUS OU PARA ALGUM TIPO DE SERVIÇO**: Faixa da via pública destinada à circulação preferencial do transporte coletivo ou para determinados veículos, identificados por sinalização na via, indicando a preferência de circulação;

**XII** - **GREIDE**: Perfil longitudinal de uma via que dá as cotas dos diversos pontos do seu eixo;